



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001637-48.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROHM OBRAS E SERVIÇOS LTDA., é apelado CARLOS EDUARDO BRAGA GERONIMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001637-48.2023.8.26.0006

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: ROHM OBRAS E SERVIÇOS LTDA

Apelado: CARLOS EDUARDO BRAGA GERONIMO

Ação: declaratória de rescisão contratual

Comarca: São Paulo - Foro Regional VI - P.de França - 2ª Vara Cível

Juíza prolatora: Deborah Lopes

Voto nº 7.856

APELAÇÃO. EMPREITADA. Ação declaratória de rescisão contratual. Sentença de procedência. Insurgência da ré.

- Preparo recursal. Preparo recolhido em patamar inferior ao devido. Fixação de prazo de cinco dias para comprovação da complementação da taxa judiciária, conforme previsão do art. 1007, §2º, do CPC. Não atendimento. Deserção. Inadmissibilidade do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **ROHM OBRAS E SERVIÇOS LTDA** contra a r. sentença de fls. 222/227, de procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** contra ela promovida por **CARLOS EDUARDO BRAGA GERONIMO**.

Insurge-se a ré, ora apelante, pelas razões expostas a fls. 235/250.

Recurso tempestivo, com preparo insuficiente (fls. 251/252) e respondido (fls. 256/260).

II. Fundamentação

O recurso é incognoscível, dada a falta de comprovação do correto e integral recolhimento do preparo recursal.

No ato da interposição do recurso de apelação, a apelante deixou de comprovar o recolhimento integral do preparo exigido para admissibilidade de suas razões de inconformismo, fato que acarreta obrigação de recolhimento complementar. Por isso, foi instada a regularizar o preparo, com observância do valor da condenação, assim considerados principal, correção monetária, juros de mora e honorários de sucumbência, válidos para a data da interposição do recurso, como base de cálculo da taxa judiciária, que incide à razão de 4% (quatro por cento).

O despacho endereçado à apelante (fls. 266/268) trouxe expressa determinação no sentido de que o preparo deveria ser complementado no prazo de 5 dias sob pena de não conhecimento do recurso, bem como clara indicação das premissas a serem adotadas para tanto. Contudo, apesar de conferida oportunidade para regularização do preparo, em patente inobservância ao comando judicial, a apelante o fez de forma insuficiente (fls. 274/275): o complemento devido não observou referidas premissas e tampouco a inclusão dos honorários

advocatícios de sucumbência sobre a base de cálculo.

Nesses termos, porque a ré não comprovou o recolhimento adequado e integral da taxa judiciária recursal - providência que constitui pressuposto de admissibilidade do apelo -, é imperiosa a conclusão de que o recurso por ela interposto é deserto e, portanto, incognoscível. Sem majoração dos honorários advocatícios, uma vez arbitrados em desfavor da apelante em patamar máximo (20% sobre o valor da condenação).

III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora